DELIBERAÇÃO AC00 - 2620/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20799/2016
PROTOCOLO	: 1727276
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA ANTONIO CASTELANI NETO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – OCUPAÇÃO DE CARGOS NÃO CRIADOS POR LEI – AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR ATOS DE GESTÃO, EXECUÇÃO FINANCEIRA, AQUISIÇÃO DE BENS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – CONTADOR – AUDITOR DE CONTROLE INTERNO – CHEFE DE DIVISÃO – SERVIDOR PÚBLICO – ACÚMULO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO ATUALIZADO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria 11/2016, realizada na **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande**, tendo como período auditado o exercício de 2015, cujos atos de gestão foram praticados sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, Senhora **Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira** e Senhor **Antônio Castelani Neto**, ambos Diretores-Presidentes à época da auditoria realizada, ante ao claro incumprimento da legislação constitucional e infra constitucional, caracterizando-se infrações capituladas na Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** em valor correspondente a

200 (duzentas) UFERMS, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, materializadas nas irregularidades apontadas na presente proposta de julgamento e nas fundamentações constantes do voto, sendo: **1. - 100 (cem) UFERMS** ao Senhor **Antônio Castelani Neto**; **2. - 100 (cem) UFERMS,** a Senhora Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que ambos os Gestores identificados acima efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; **determinar** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na AGEREG, as seguintes providências: **a)** Que seja implantado o Sistema de Controle Interno na AGEREG, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/1988; **b)** Que promova a segregação de funções incompatíveis, como o caso das exercidas pelo Senhor José Corsine da Silva (Auditor Municipal de Controle Interno, Chefe da Divisão de Finanças e Gerente de Gerência de Administração e Finanças), nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988; **c)** Que atualize a Lei Municipal nº 4.423/2006 acerca da quantidade dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas quantidades atualmente previstas, conforme fs. 16/17 do Relatório de Auditoria, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção *in loco*, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes, inclusive podendo ocorrer no ato de improbidade administrativa, pela ocupação dos cargos em comissão não previstos; **d)** Que corrija os procedimentos licitatórios relativos à AGEREG que são elaborados pela Central de Compras da Secretaria de Administração do Município de Campo Grande (CECOM), caracterizando ofensa à autonomia administrativa da AGEREG, justificando a real economia aos cofres públicos com a atual centralização do regime de compras; **e)** Que sejam corrigidas as inconsistências e as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência; **f)** Que encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto à mantença ou não da prática apontada nestes autos, de obtenção de autorização do Chefe do Poder Executivo para realizar os atos de gestão, execução financeira, aquisição de bens e concessão de diárias, dentro da própria AGEREG, uma vez que a Lei de criação da Agência em questão garante autonomia administrativa e financeira; e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas da AGEREG para que, se ainda não o fez, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS - AGEREG**, tendo como período auditado o **exercício de 2015**, sob responsabilidade dos seguintes gestores:

TITULAR DO ÓRGÃO / ORDENADOR DE DESPESAS

NOME	:	Antônio Castelani Neto
CARGO	:	Diretor/Presidente
ENDEREÇO	:	Rua Orlandina Oliveira Lima, 224 - Jardim Oliveira I – Campo Grande – 79091-721.
GESTÃO	:	De 1/1/2015 a 26/8/2015

TITULAR DO ÓRGÃO/ ORDENADOR DE DESPESAS

NOME	:	Sra. Ritva Cecilia de Queiroz G. Vieira
CARGO	:	Diretor/Presidente
ENDEREÇO	:	Rua Domingos Marques, 1385 – Vila Vilas Boas – Campo Grande -.
GESTÃO	:	27/8/2015 a 31/12/2015

Que em conclusão foi apresentado o Relatório de Auditoria n. 11/2016, no qual constam às f. 29/32, inúmeras irregularidades sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas acima identificados, e também da responsabilidade do então Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, **Alcides Jesus Peralta Bernal –** f. 29, e do Ex-Prefeito **Gilmar Antunes Olarte** – f. 29/31, e diante destas determinei através do Despacho de f. 213/214, a intimação de todos os responsáveis apontados no citado relatório, para que se manifestassem quanto ao que lhes foi imputado, oportunizado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Expedidas as intimações – f. 215/218 -, demonstram os autos que Gilmar Antunes Olarte e Antônio Castelani Neto não foram localizados, razão da determinação de que fossem intimados por Edital – f. 237/238.

Demonstram os autos que compareceu o Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS, com informações decorrentes do parecer proferido pela Coordenadoria de Consultas e Assessoramento Jurídico do município, cuja conclusão foi no sentido de que a Procuradoria-Geral do Município não é competente para responder à intimação encaminhada a então Diretora-Presidente da AGEREG, bem como do Ex-Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal – f. 229 e 235 -, ressaltando ainda que ambos não são mais servidores municipais.

Em seguida compareceu nos autos o Procurador-Geral de Justiça com solicitação de cópia integral dos mesmos, o que deferi – f. 243/247.

Ante ao não atendimento por nenhum dos intimados ao chamamento desta Corte de Contas, decretei suas revelias nos termos do Despacho de f. 248, mantendo-se inalteradas as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório originador deste processo e assim entendi por determinar a manifestação do Ministério Público de Contas que se deu através do Parecer n. 4462/2018, no qual informa que *as irregularidades descritas nos itens 10.1.1, 10.2.2, 10.3.7, 10.3.9 e 10.4.16 são objetos de análise do Relatório Destaque nº 08/2016, motivo pelo qual não serão discriminados nesse Parecer,* e em seguida pontuou as irregularidades sob a responsabilidade de cada um dos Gestores – f. 251/254 -, e destacou:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade.
>
> Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza.
>
> Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

Concluiu o *Parquet* seu parecer pela aplicação de multa a cada um dos Gestores, com inúmeras determinações ao atual Gestor e ainda recomendação, fundamentando.

Em seguida compareceu o Senhor Gilmar Antunes Olarte, requerendo carga dos autos, o que deferi, e lhe foi fornecida a cópia integral, tudo nos termos dos documentos de f. 260/263.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, através da auditoria realizada junto a **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, AGEREG**, que envolveu todo o *exercício de 2015*, quando Gestores, o Senhor Antônio Castelani Neto e a Senhora Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira, e cuja conclusão atribuiu responsabilidades aos Ex-Prefeitos Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte foram identificadas na conclusão do Relatório n. 11/2016, inúmeras irregularidades envolvendo os mencionados gestores, como é possível observar às f. 29/33, e mesmo sendo intimados, não houve o comparecimento de nenhum dos Ordenadores de Despesas, razão de ter sido decretada suas revelias nos termos do despacho de f. 248, e os autos registram o comparecimento do Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS, que fiado em um parecer jurídico proferido por

procurador do próprio município, alegou ausência de competência da Procuradoria-Geral do Município em defender os intimados, afirmando que a Diretora-Presidente da AGEREG à época e então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, não mais estavam ligados ao município, conforme é possível observar às f. 229/236.

Registre-se ainda, que compareceu nos autos o Ministério Público Estadual, através do Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópia integral do presente processo, o que foi deferido – f. 242/247.

Como restou inalterada a conclusão do Relatório n. 10/2016, manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas no parecer de f. 250/257, no qual relata a tramitação processual e informa que as irregularidades identificadas nos itens 10.1.1, 10.2.2, 10.3.7, 10.3.9 e 10.4.16 são objetos de análise do Relatório Destaque nº 08/2016, motivo pelo qual não serão discriminados no citado Parecer, somente as trataria naquele momento e quanto às demais, destacou cada um em separado, identificando seus Ordenadores de Despesas, concluindo seu parecer pela aplicação de multa a todos os gestores, apresentou um rol de determinações e uma recomendação, tudo devidamente fundamentado.

Compulsando os autos é importante destacar que o Relatório n. 11/2016, oriundo da Auditoria realizada na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, AGEREG, compreendendo o exercício de 2015, trouxe em sua conclusão diversas irregularidades que foram atribuídas a cada um dos Gestores da mencionada Agência, e igualmente aos Prefeitos que exerceram mandato no período, e as intimações que foram encaminhadas visando lhes oportunizar resposta, restaram infrutíferas ante o transcurso *in albis* do prazo, razão da conclusão do relatório ter se mantido inalterada.

Observo que a irregularidade atribuída aos Ex-Prefeitos Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte, identificadas às f. 29, itens 10.1 e 10.2 conforme informado pela Equipe de Auditores, esta sendo objeto de apuração no Relatório Destaque n. 8/2016, e por esse motivo não serão tratadas nesta proposta de julgamento, evitando, assim, um *bis in idem*, que consiste na repetição de uma sanção sobre o mesmo fato.

Com relação aos dois Gestores da AGEREG, Antônio Castelani Neto e Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira, as irregularidades apontadas e que se mantiveram são as seguintes:

> *10.3 DAS IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO* ***Sr. Antônio Castelani Neto****, Diretor/Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados considerando a sua capacidade de independência administrativa e financeira, garantida por Lei, no período de 1/1/2015 a 26/8/2015.*

3- Quanto ao Item 4 do Relatório, ausência da implantação do Controle Interno, contrariando o art. 31 e 74 da CR/88 e art. 76 da Lei 4.320/64.

4- Inobservância na segregação de função uma vez que os servidores abaixo exerciam, de maneira incompatível, acúmulo de função:

José Corsine da Silva	Lei 5.084/2012	Auditor Municipal de Controle Interno
	Decreto 2.769/2015	Chefe da Divisão de finanças

Eliane Regina Gonçalves	Portaria 009/2014	Comissão Setorial de Patrimônio
	Portaria 008/2015	Gestora de Contratos e Convênio

5- Quanto ao Item 5.2 do Relatório, ocupação de cargos não criados (conforme lotacionagrama, de janeiro e agosto/2015), os cargos de Assessor Executivo III e Supervisor de Processo IV, embora não contemplem disponibilidade do cargo, encontram-se ocupados pelos servidores:

Janeiro 2015

Armando Perreira Júnior	Assessor Executivo III
Marcio Luiz Bandeira de Melo	Assessor Executivo III
Cesar Gonsalves Lujan	Supervisor de Processo IV

Agosto 2015

Cesar Gonsalves Lujan	Supervisor de Processo IV

6- Quanto ao Item 6 do Relatório, ausência da constituição de uma Comissão de Licitação dentro da Agência de Regulação, bem como a participação da CECOM, nos processos licitatórios formulados por esta Agência.

8- Quanto ao Item 9 do Relatório, por não manter atualizado o Portal da Transparência daP AGEREG, descumprindo, assim, o disposto no inciso "VI" do §3º, bem como o §4º do art. 8º, c/c alínea "a", I do art. 9º da Lei 12.527/2011.

9- Obter do chefe do Poder Executivo: autorização para realizar os atos de gestão, execução financeira e aquisição de bens dentro da própria Agência, uma vez que a Lei de criação da Agência garante autonomia administrativa e financeira, **(item apontado no Relatório Destaque 8/2016)**.

10- Pagamento no valor de R$ 135.532,00 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais), referente ao Contrato 160/2014, firmado com a Empresa Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA, cujo objeto é o desenvolvimento de Software (e não a contratação de empresa de engenharia), para instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em Campo Grande-MS, sem contudo, alcançar um resutado efetivo para AGEREG, uma vez que a falta de manifestação antecipada do INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IMTI, sobre o software em desenvolvimento, levou à sua incompatibilidade com o sistema de informática utilizado pelo município.

10.4 DAS IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO ***Sra.*** **Ritva Cecilia de Queiroz G. Vieira**, *Diretor/Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados considerando a sua capacidade de independência administrativa e financeira, garantida por Lei, no período de 27/8/2015 a 31/12/2015.*

11- Quanto ao Item 4 do Relatório, pela ausência da implantação do Controle Interno, contrariando o art. 31 e 74 da CR/88 e art. 76 da Lei 4.320/64.

12- Quanto ao Item 5.2 do Relatório, pela ocupação de cargos não criados (conforme lotacionagrama, de agosto, setembro e dezembro/2015): os cargos de Assessor Técnico III e Supervisor de Processo IV, embora não contemplem disponibilidade do cargo, encontram-se ocupados pelos servidores:

Agosto 2015

Cesar Gonçalves Lujan	Supervisor de Processo IV

Setembro 2015

Cesar Gonçalves Lujan	Supervisor de Processo IV

Dezembro 2015

Andreza da Silva Jordão	Assessor Técnico III
Arianne Lima Machado Maciel	Assessor Técnico III
Denise Lima de Oliveira Spinato	Assessor Técnico III
Jair Viana de Souza	Assessor Técnico III
Paulo Cesar Dantas	Assessor Técnico III
Valdmir de Andrade	Assessor Técnico III
Cesar Gonçalves Lujan	Supervisor de Processo IV

13- Quanto ao Item 6 do Relatório, pela ausência da constituição de uma Comissão de Licitaçã dentro da Agência de Regulação, bem como, a participação da CECOM, nos processo licitatórios formulados por esta Agência.

14- Inobservância na segregação de função, uma vez que os servidores abaixo exerciam, d maneira incompatível, acúmulo de função:

José Corsine da Silva	Lei 5.084/2012	Auditor Municipal de Control Interno
	Decreto 2.769/2015	Chefe da Divisão de finanças
Eliane Regina Gonçalves	Portaria 009/2014	Comissão Setorial de Patrimônio
	Portaria 008/2015	Gestora de Contratos e Convênio

15- Quanto ao Item 9 do Relatório, não manter atualizado o Portal da Transparência da AGEREG descumprindo, assim, o disposto no inciso "VI" do §3º, bem como o §4º do art. 8º, c/c iten "a", I do art. 9º da Lei 12.527/2011.

DISPOSITIVO

Evidenciou-se que todas as irregularidades acima transcritas foram

devidamente fundamentadas pela Equipe de Auditores, restando caracterizada infração à Constituição Federal – arts. 5º, inciso XXXIII; 31; 37, *caput* e § 3º, inc. II; 74 e § 2° do artigo 216; Lei Federal n. 8.666/93 – art. 1º, *Parágrafo único*; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 76 – e artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Federal nº 12.527/2011, atraindo as multas previstas nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infrações capituladas no art. 42, IV, V, VII, VIII e IX, da mesma norma citada e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor **Antônio Castelani Neto,** CPF nº 200.314.911-20, e pela Senhora **Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira,** CPF nº 693.463.721-68, Diretores-Presidentes da **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, AGEREG**, no período auditado – janeiro a dezembro de 2015, ante ao claro incumprimento ao disposto nos artigos arts. 5º, inciso XXXIII; 31; 37, *caput* e § 3º, inc. II; 74 e § 2° do artigo 216, da Constituição Federal; art. 1º, *Parágrafo único*, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 76 da Lei Federal n. 4.320; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Federal nº 12.527/2011, caracterizando-se infrações capituladas no art. 42, IV, V, VII, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, *b,* do Regimento Interno desta Corte de Contas, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, materializadas nas irregularidades apontadas na presente proposta de julgamento e nas fundamentações constantes do inciso anterior, sendo:

2.1 - 100 (cem) UFERMS ao Senhor **Antônio Castelani Neto,** CPF nº 200.314.911-20, CPF nº 489.872.711-53, residente à Rua Orlandina Oliveira Lima, 224, Jardim Olivera I, nesta Capital;

2.2 - 100 (cem) UFERMS, a Senhora **Ritva Cecília de Queiroz G. Vieira,** CPF nº 693.463.721-68, residente nesta Capital à Rua Domingos Marques, 1.385 – Vilas Boas;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que ambos os Gestores identificados no item anterior, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c 172, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – **DETERMINAR** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na AGEREG, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de

2012, as seguintes providências:

a) Que seja implantado o Sistema de Controle Interno na AGEREG, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/1988;

b) Que promova a segregação de funções incompatíveis, como o caso das exercidas pelo Senhor José Corsine da Silva (Auditor Municipal de Controle Interno, Chefe da Divisão de Finanças e Gerente de Gerência de Administração e Finanças), nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988;

c) Que atualize a Lei Municipal nº 4.423/2006 acerca da quantidade dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas quantidades atualmente previstas, conforme fs. 16/17 do Relatório de Auditoria, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção *in loco*, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes, inclusive podendo ocorrer no ato de improbidade administrativa, pela ocupação dos cargos em comissão não previstos;

d) Que corrija os procedimentos licitatórios relativos à AGEREG que são elaborados pela Central de Compras da Secretaria de Administração do Município de Campo Grande (CECOM), caracterizando ofensa à autonomia administrativa da AGEREG, justificando a real economia aos cofres públicos com a atual centralização do regime de compras;

e) Que sejam corrigidas as inconsistências e as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência;

f) Que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto à mantença ou não da prática apontada nestes autos, de obtenção de autorização do Chefe do Poder Executivo para realizar os atos de gestão, execução financeira, aquisição de bens e concessão de diárias dentro da própria AGEREG, uma vez que a Lei de criação da Agência em questão garante autonomia administrativa e financeira;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas da AGEREG para que, se ainda não o fez, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG